



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI CM Nº 01/2.022 -
AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL
NA FORMA DO INCISO X, DO ART. 37,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO
VENCIMENTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO
DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que tramita por esta Casa de Leis, o projeto visa conceder revisão geral anual aos Servidores do Poder Legislativo observado o art. 37, X, da Constituição Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É de exclusiva competência do Poder Legislativo conceder a revisão anual aos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo, conforme estabelece o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal. Transcrevo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

O projeto em comento concede revisão geral anual estabelecido no inciso X do artigo 37 da CF, dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

A Lei Orgânica traz sobre a iniciativa de projeto dessa natureza, competindo somente a Mesa da Câmara, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ Único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 4.945/2021 autoriza o reajuste, reproduzo:

LEI MUNICIPAL N.º 4.945/2021

Art. 21. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2022:

I - conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000: revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos, gratificações, alteração, instituição e/ou reestruturação de estrutura de carreiras, alteração de carga horária, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos.

A previsão do impacto orçamentário e financeiro e respectiva fonte de compensação para revisão geral são expressamente dispensadas pelo art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

A matéria em comento não foi reservada a Lei Complementar, estando correta



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



a elaboração por meio de Lei Ordinária, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. (g.n.)

O quórum das deliberações do projeto em questão é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

...

X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

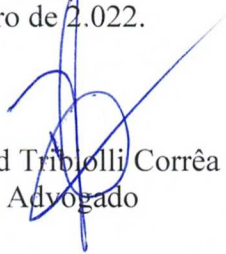
PROCURADORIA GERAL



Diante do exposto, OPINO pela juridicidade e possibilidade de tramitação do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes não reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 13 de Janeiro de 2.022.


David Tribolli Corrêa
Advogado